



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311549

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500085-77.2024.8.26.0160, da Comarca de Descalvado, em que é apelante ANDERSON RODRIGO MORENO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCOS CORREA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500085-77.2024.8.26.0160

Comarca de Descalvado

Apelante ANDERSON RODRIGO MORENO

Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25345

Apelação criminal - Tráfico ilícito de entorpecentes - Recurso da Defesa - Preliminar pelo de recurso em liberdade - Descabimento - No mérito, pedido de absolvição - Descabimento - Negativa de autoria que não convence - Elementos seguros que demonstram a caracterização do delito imputado - Depoimento policial firme e de acordo com as evidências colhidas - Desnecessidade de provas em relação à ocorrência de efetivos atos de comércio - Desclassificação - Descabimento - Pedido de revisão da pena - Afastamento dos antecedentes, reconhecimento da confissão e concessão da redutora no grau máximo - Descabimento - Alteração do regime e substituição da corporal - Descabimento - Recurso desprovido.

Ao relatório da r. sentença de fls. 195 e seguintes, acrescenta-se que o M.M. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Descalvado, Dr. Rodrigo Octavio Tristão de Almeida julgou procedente ação penal e condenou, por infração ao artigo 33, *caput*, c.c. 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06, ANDERSON RODRIGO MORENO ao cumprimento da pena privativa de liberdade correspondente a 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 583 dias-multa, em seu parâmetro mínimo legal.

Agora, inconformado, insurge-se o réu.

Em que pese não tenha sido trazido em preliminar, pede pelo recurso em liberdade.

No mérito, busca a absolvição por falta de provas. Para

tanto, ressalta a negativa oferecida e aduz que a droga se destinava ao consumo pessoal.

Alternativamente, argumenta pela desclassificação para a figura do uso próprio.

De modo subsidiário, pede o recálculo da pena com afastamento dos antecedentes, reconhecimento da confissão e concessão da redutora, além do abrandamento do regime e a substituição da corporal.

Contrarrazões ofertadas, a Douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, manifestou-se pelo desprovimento.

É o relatório.

Quanto ao pedido para recorrer em liberdade, tem-se que o acusado respondeu ao feito preso e que, ao negar a benesse, o magistrado anotou que ainda se faziam presentes as justificativas da prisão preventiva.

Os detalhes circunstanciais que levaram a essa conclusão encontram-se apontados na sentença e serão a seguir analisados com a prova e, em especial, ao longo da dosimetria.

Assim, fica afastado o pedido.

Afastada a preliminar, no mérito, o caso era de condenação.

A hipótese é de se manter a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

De se anotar que todas as teses levantadas pelas defesas já haviam sido cuidadosamente afastadas pelo juízo *a quo* em uma excelente e clara sentença, restando a esta Corte pouco ou nada a

acrescentar, motivo pelo qual, o *decisum* fica adotado como razão de decidir, o que se faz com apoio no artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

De acordo com o descritivo da denúncia, o réu foi surpreendido quando trazia consigo, para fins de venda, fornecimento e entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, drogas consistentes em *a)* 1 (uma) porção de maconha, acondicionada em um invólucro plástico, pesando 2 g (dois gramas); e *b)* 25 (vinte e cinco) tubos plásticos contendo cocaína em pó, pesando aproximadamente 4,69 g (quatro gramas e sessenta e nove centigramas), consoante auto de exibição e apreensão e laudo de exame químico-toxicológico. Ademais, os fatos se deram nas proximidades de uma escola municipal.

A partir daí, tem-se que a materialidade veio comprovada pelos autos e laudos acostados e não foi impugnada.

A autoria também é certa e pode ser imputada ao réu.

Conforme já restou consignado em sentença:

“A testemunha Diogo (fl. 171), policial militar, asseverou que estavam em patrulhamento, quando próximo de um bar conhecido como ponto de tráfico, avistaram o réu. Afirmou que o réu, ao avistar a viatura, jogou um saco plástico que estava na sua mão no terreno ao lado. Aduziu que se dirigiu ao local exato onde o réu jogou a sacola enquanto seu parceiro ficou com o réu. Aduziu que verificou que dentro da sacola tinha 25 eppendorfs de cocaína e uma porção de maconha. Disse que o réu negou que tivesse jogado droga e afirmou que tinha jogado um pedaço de cano de chuveiro. Afirmou que nunca tinha abordado o réu antes e não o conhecia. Disse que a um quarteirão do local existe uma escola.

versão.

A testemunha Devanir (fl. 171), investigador de polícia, disse que durante a abordagem da polícia militar, foi apreendido com o réu um aparelho celular. Aduziu que este aparelho foi enviado para perícia. Quando o aparelho retornou da perícia, analisou o conteúdo extraído. Afirmou que observou que existiam conversas do réu com 3 interlocutores diferentes, que eram usuários e solicitavam a compra de drogas para o réu.

O réu (fl. 171) negou as acusações. Afirmou que as drogas eram suas, mas se destinavam ao seu uso. Disse que tinha acabado de comprar as drogas de um senhor que estava ao seu lado. Aduziu que é usuário de drogas e as mensagens encontradas no seu celular eram de amigos seus que o chamavam para dar um role e usarem entorpecentes juntos. Aduziu que desde 2014 não trafica mais.”

Assim, quanto à prova tem-se que a negativa não se sustenta.

Com efeito, a propriedade do material restou incontroversa. Em adição, o recorrente foi surpreendido em local conhecido pela venda de entorpecentes e em seu aparelho celular foram localizadas conversas que revelam o exercício da mercancia.

Quanto ao ponto, faço expressa referência aos trechos transcritos na sentença às fls. 198, que, ao contrário do alegado, em nada se assemelham à diálogos mantidos entre meros usuários.

No mais, a imprestabilidade ou insuficiência que se pretendeu imputar à fala policial não veio demonstrada.

A alegação da defesa no sentido de que o testemunho dos agentes da lei é suspeito não encontra qualquer elemento que lhe dê suporte e não parece razoável crer que os agentes imputariam, aleatoriamente, tão grave crime a um inocente.

Ademais, de se considerar que o tráfico é crime que se disseminou amplamente, sendo comuns as incursões policiais para sua averiguação, circunstância que dá aos agentes experiência na observação das condutas e possibilita a rápida identificação dos responsáveis pelo comércio ilícito, não obstante ajam eles de maneira rápida e dissimulada.

Ainda, quanto à caracterização do crime de se lembrar que o delito de tráfico é composto de núcleo múltiplo alternativo e prescinde para sua caracterização da demonstração de efetivos atos de comércio. Aliás, os recorrentes foram denunciados por “trazer consigo” e não “vender” a droga.

No mais, de se notar que a quantidade de entorpecente apreendida não se coaduna com o uso próprio em um curto espaço de tempo, nem mesmo para consumidores contumazes.

Aliás, vale observar que, além de não ser crível que o réu consumisse a enorme quantidade de drogas que alegou, também seria absolutamente impossível que sustentasse seu vício e a subsistência de sua família e a ainda dispusesse de rendimentos lícitos para adquirir drogas estando à época dos fatos desempregado (fls. 12).

Assim, deduzir que o material se destinava ao tráfico, dedução esta que não se trata de mera especulação, mas de conclusão lógica extraída do cenário, é o que faz sentido.

Diante de tais considerações, mais não é necessário dizer e conforme já pontuado acima, o caso não é de reconhecimento da insuficiência de provas ou da desclassificação da imputação.

No mais, as penas não pedem reparo.

Na primeira fase, a base foi fixada no mínimo legal, tendo magistrado anotado que a condenação anterior do réu seria ponderada na terceira fase da dosimetria.

Na etapa seguinte, não foram verificadas modificadoras.

Aqui, em que pese o esforço da defesa, não há que se cogitar o reconhecimento da confissão, posto que, como visto, o réu negou o ponto central da acusação.

Na terceira, o caso não era de concessão da redutora.

Conforme bem anotado pelo juízo *a quo*, o réu já foi condenado tempos atrás por tráfico. Além disso, mesmo que tal informação fosse desconsiderada, as mensagens localizadas em seu celular são indicativas de sua habitualidade delitiva.

Ademais, de se ter em conta que a quantidade e variedade do material encontrado são indicativas do mais significativo potencial lesivo da conduta, posto que alcançaria grande número de usuários de diferentes perfis.

Não verificou aqui do fornecimento isolado ou ocasional, de pequena quantidade de droga, sem maiores reflexos na cadeia produtiva do crime, esse sim o cenário pensado pela lei ao criar a redutora, logo, absolutamente descabido imaginar que se trata o acusado de traficante eventual e de menor potencial para quem o legislador previu a benesse.

No mais, ainda na terceira fase foi corretamente reconhecida a majorante da proximidade com estabelecimento de ensino.

No que toca ao regime, seja pelo montante de pena aplicado, seja pelo fato de o delito ter sido praticado com especiais contornos de reprovabilidade, necessária se fazia resposta penal rígida.

E nem se diga que a adoção de tais argumentos é inválida.

Como esta relatoria já anotou em outras oportunidades, o cálculo da pena e a eleição do regime são momentos distintos na fixação da reprimenda corporal.

O primeiro diz respeito ao tempo pelo qual se dará a segregação e o segundo às condições nas quais ela ocorrerá, sendo certo que tanto em um como em outro, as circunstâncias de cometimento do delito e o perfil pessoal do agente deverão ser consideradas para que o decreto condenatório seja proporcional à conduta praticada e eficiente sob o ponto de vista da repressão e da prevenção.

Aliás, esta é a exata letra da lei que no artigo 33, §3º prevê que a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no artigo 59, ambos do Código Penal.

Nesse quadro, entender que as ponderações feitas quando do cálculo numérico não podem novamente ser sopesadas quando da determinação do regime é uma clara afronta à lei.

Aliás, em casos como o dos autos, em que concretamente se verificou uma conduta perigosa, sugerir que a eleição de regime mais severo se fez exclusivamente com base na gravidade em abstrato do delito simplesmente não faz sentido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justificado o regime, impossível a substituição da corporal.

Assim, não há o que se alterar.

Pelo exposto, afastada a preliminar, nego provimento ao apelo defensivo.

MARCOS CORREA
RELATOR